



338

2. C C	PUBLICADO Nº 23, 02, 91	U. 91
Basilio		

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.540-000.238/89-13

MAPS

Sessão de 03 de julho de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.469

Recurso n.º 82.689

Recorrente MANGUEIRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

Recorrida DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA


PIS-FATURAMENTO- Tributação reflexa feita na área de im posto de renda. Inexistência de prova capaz de infirmar a decisão singular. Nega-se provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re- curso interposto por MANGUEIRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1990


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 06 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOÃO BAPTISTA MOREIRA (Suplente), ALDE SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MO RALS, HELENA MARIA POJO DO REGO E ANTONIO CARLOS DE MORAES.

R



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo N.º 10.540-000.238/89-13

Recurso n.º: 82.689
Acordão n.º: 202-03.469
Recorrente: MANGUEIRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Tendo a fiscalização emitido notificação de lançamento contra a ora Recorrente, na área do imposto de renda da pessoa jurídica, fez-se, por consequência, emitir também a mesma notificação de fls. 04, no dia 31/01/89, dela exigindo-se o PIS-FATURAMENTO e as multas de 20 e 50%, com base no art. 4º do Decreto-lei 2.052/83, c/c o art. 1º do Decreto-Lei 1.736/79.

Defendendo-se, a atuada apresentou a impugnação de fls. 02/03, reportando-se às suas razões de defesa oferecida no chamado processo-matriz e juntando cópias dessa impugnação contra a exigência na área do IRPJ (Proc. nº 13.680-632/0001-95, fls. 34).

A decisão singular (fls. 7/8) julgou procedente a ação fiscal, mercê dos fundamentos constantes desta ementa, que se transcreve de fls 07; verbis:

"A sorte do processo decorrente é aquela do processo principal, dada a relação causa e efeito existente entre ambos. Ação Fiscal PROCEDENTE."

Com guarda do prazo legal, veio o recurso voluntário de fls. 13/14, postulando a reforma da decisão singular, aos fundamentos insertos na impugnação e acrescentando, em síntese, que

-segue-

"os valores expostos nesta notificação lançamento de ofício, não condiz com a realidade, como poderia uma empresa pagar mais impostos do que o seu lucro bruto apurado. Ficando impossível quitar os mesmos Outro sim o patrimônio da empresa é inferior ao valor apurado."

Em cumprimento da diligência, de fls. 18/19, solicitada à repartição de origem, pela 2a. Câmara, que acolheu voto deste Relator, em sessão de 11/02/90, veio a documentação de fls. 21/62, da repartição de origem, a qual é uma cópia do processo-matriz e da qual se infere que não houve recurso, ali, para o 1º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Desde a impugnação, vem a empresa-contribuinte insistindo em que o julgamento do presente feito fiscal há de esperar a decisão final, postulada em processo instaurado para a exigência de imposto de renda, do qual este é decorrente.

A Fiscalização, por sua vez, sustenta que a decisão do presente feito há de ser igual à que for proferida no processo que exige o imposto de renda.

A empresa recorrente não juntou aos autos a prova do que alegara, no sentido de infirmar a exigência de PIS FATURAMENTO. Apenas, juntou cópias de sua defesa e do seu recurso, oferecidos no chamado "processo-matriz."

Mercê de diligência junto à repartição de origem, veio a cópia das peças do processo-matriz, onde se pode inferir que não houve recurso, ali.

Não há, pois, nos autos, qualquer prova a sustentar a defesa ou o recurso voluntário. A par disso, não houve recurso voluntário na área do imposto de renda, e, por consequência, voto no sentido de negar provimento ao apelo, confirmando a decisão singular, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1990

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY